

LEI Nº 1.566/91, de 30 de dezembro de 1991

Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Encantado e dá outras providências.

LUIZ PEDRO DALLA LASTA, Prefeito Municipal de Encantado.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 57, inciso IV da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Fica instituído o PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO de Encantado e aprovadas suas diretrizes básicas para orientação e controle do desenvolvimento urbano, de acordo com o disposto, nesta Lei.

§ 1º - Este Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano visa organizar o espaço físico do Município, para a plena realização das funções urbanas.

§ 2º - Todos os planos e projetos de iniciativa pública ou privada ficam sujeitos às diretrizes deste Plano.

Art. 2º - O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano somente será modificado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, especialmente convocados para tal fim.

Art. 3º - A implantação de obras e serviços, arruamentos, loteamentos, desmembramentos e edificações na área urbana do Município ficam sujeitos às normas estabelecidas por este Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, dependendo da aprovação do Órgão Técnico competente do Município.

Art. 4º Fazem parte desta Lei os seguintes elementos técnicos:

I - Planta de Zoneamento de Usos, na escala de 1: 10.000;

II - Planta do Sistema Viário Principal, na escala de 1:10.000, com especificações dos gabaritos das vias.

CAPÍTULO II

DIRETRIZES BÁSICAS DO PLANO

SEÇÃO I

ZONEAMENTO DE USOS

Art. 5º - Considera-se zoneamento, para fins da presente lei, a divisão do Município de Encantado em áreas de uso(s) e/ou intensidade(s) de ocupação diferenciada.

§ 1º - O Município fica dividido em área urbana, de expansão urbana e rural.

§ 2º - A área urbana do Município é definida por Lei específica, através do perímetro urbano e destinada às atividades de uso residencial, comercial e de prestação de serviços, institucional, de lazer e industrial.

Art. 6º - As zonas serão delimitadas por vias, logradouros públicos, fundos de lotes e outros traçados na planta de zoneamento de uso.

Art. 7º - Em cada zona estão fixados usos conformes e proibidos, sendo permissíveis quaisquer outros usos constantes no quadro de usos, em anexo, integrante da presente lei.

§ 1º Por uso conforme, entende-se o uso que deverá predominar na zona, dando-lhe a característica.

§ 2º - Por uso proibido, entende-se aquele que não é permitido, por não estar conforme com as características da zona.

§ 3º - Por uso permissível, entende-se o uso capaz de se desenvolver na zona sem comprometer suas características.

Art. 8º - Para efeitos desta Lei, consideram-se os seguintes usos:

USO 1 – Comércio de Abastecimento – estabelecimentos de venda direta de produtos de consumo diário ao consumidor, tais como: bares, cafés, padarias, armazéns, açougues, tabacarias, fruteiras, quitandas e outros minimercados em geral.

USO 2 – Comércio Varejista Periódico – estabelecimentos de venda direta ao consumidor de produtos de consumo periódico, produtos alimentícios, de uso doméstico e bens duráveis, tais como: supermercados, bazares, armarinhos, confeitarias, lancherias, farmácias e drogarias, produtos alimentícios em geral.

USO 3 – Comércio Varejista Ocasional – estabelecimentos de venda direta ao consumidor de produtos de consumo ocasional, produtos alimentícios, de uso

doméstico ou bens duráveis, tais como: centro comercial, lojas especializadas (ópticas e joalherias), livrarias, funerárias, lojas de tecidos e calçados, ferragens.

USO 4 – Comércio Atacadista – estabelecimentos de venda por atacado, abastecedores do comércio varejista, tais como: armazéns de estocagens de mercadorias, entrepostos de mercadorias, terminais atacadistas, armazéns frigoríficos, depósito para construção civil.

USO 5 – Comércio de apoio rodoviário e industrial – estabelecimentos de venda e prestação de serviços de apoio ao movimento rodoviário e à indústria, tais como: manutenção de máquinas e veículos, comércio de peças e ferramentas, venda de peças de reposição e material elétrico, ferragens e material leve para a indústria, material para a construção civil, embalagens industriais, graxas, lubrificantes e combustíveis industriais, oficina de reparação de veículos, máquinas e motores, depósitos e transportadoras.

USO 6 – Hotéis

USO 7 – Serviços Complementares – estabelecimentos de prestação de serviços complementares às atividades industriais, tais como: restaurantes, lancherias, creches, tabacarias, revistarias, centro de informações.

USO 8 – Serviço de apoio urbano imediatos – estabelecimentos para serviços de primeira necessidade, tais como: lojas de conserto, cabeleireiros, postos coletores de correio, feiras livres, lavanderias, creches, barbeiros, postos de serviços e garagens.

USO 9 – Serviços medianos de apoio – estabelecimentos de prestação de serviços periódicos que necessitam de uma proximidade mediana da área habitacional, tais como: centros comunitários, instituições culturais, templos, clubes esportivos e sociais.

USO 10 – Serviços centrais urbanos – estabelecimentos de prestação de serviços que exigem uma localização central devido ao seu uso ocasional, tais como: cinema, cartório, correio, telefônica, laboratórios, análises clínicas, bancos, financeiros, consertos, especializados, consultórios.

USO 11 – Serviços de comunicações – rádio, jornal e televisão.

USO 12 – Serviços de Saúde – postos de saúde, ambulatórios, postos assistenciais, postos de atendimento.

USO 13 – Serviços de Segurança – polícia civil e militar, postos de controle.

USO 14 – Estabelecimento de ensino.

USO 15 – Serviços especiais – bombeiros, estádio, teatro, museu, biblioteca, mercado público, hospital, casa de saúde, asilos, motéis, cemitérios.

USO 16 – Indústria Tipo I – estabelecimentos industriais que não prejudiquem a segurança, o sossego e saúde da vizinhança, que não ocasionem movimento excessivo de pessoas e veículos, que não elimine gases fétidos, poeiras, nem produzam trepidações.

USO 17 – Indústria Tipo II – estabelecimentos industriais que não elimine gases nocivos, não apresentem prejuízo à segurança, não produzam despejos que possam contribuir para alteração ambiental da área.

USO 18 – Indústria Tipo III – estabelecimentos industriais que por suas características apresentam moderado movimento de veículos e pessoas (tolerável) e que por seu processo industrial não prejudiquem o meio urbano e/ou natural.

USO 19 – Indústria Tipo IV – estabelecimentos industriais que por suas características apresentem demasiado movimento de veículos e que por seu processo industrial possam prejudicar o meio urbano e/ou natural.

USO 20 – Residência unifamiliar

USO 21 – Residência multifamiliar.

USO 22 – Conjuntos residenciais unifamiliares horizontais – loteamentos populares promovidos por Órgão Público competente.

§ 1º - Deverá ser analisada pelo Órgão de Planejamento Municipal, a instalação de serviços especiais, USO 15, deste artigo, sempre de acordo com as características da área e ouvido o Conselho Diretor de Desenvolvimento Integrado.

§ 2º - Toda indústria deverá anexar ao processo de construção, após ter sido caracterizada pelo Órgão competente da Municipalidade, a sua zona de uso, laudo fornecido pelo Órgão Estadual competente, comprovando sua adequação a referida zona.

Art.9º - Para fins desta Lei, a área urbana no Município fica dividida em zonas, diferenciadas pelos usos e/ou intensidades de ocupação conforme segue:

ZONEAMENTO DE USOS	
ZONA COMERCIAL	ZC
ZONA MISTA	ZM
ZONA RESIDENCIAL 1	ZR-1
ZONA RESIDENCIAL 2	ZR-2
ZONA RESIDENCIAL 3	ZR-3
ZONA INDUSTRIAL	ZI
ZONA DE PRESERVAÇÃO	ZP
ZONA DE OCUPAÇÃO CONDICIONADA	ZOC

Art. 10 - Nas vias de delimitação das zonas, sempre que possível, ambos os lados pertencerão a uma das zonas, de preferência a que tiver as características mais puras em uma extensão de fundo de lote igual a 30 (trinta)m.

Art. 11 - Para cada zona será fixada a intensidade de ocupação própria através dos instrumentos de controle do uso do solo, aqui chamados índices urbanísticos.

§ 1º - Para efeito desta Lei, consideram-se os seguintes índices:

IA - Índice de aproveitamento - quociente entre a área construída máxima e a área do terreno;

TO - taxa de ocupação - percentagem da área do terreno ocupada pela projeção horizontal máxima da edificação.

§ 2º - A Taxa de Ocupação (TO) deverá sempre ser aplicada em conjunto com as determinações do Código de Edificações no que se refere às áreas de iluminação e ventilação.

Art. 12 - Na Zona Comercial - ZC - as edificações obedecerão aos seguintes critérios de intensidade de ocupação:

SO	U	IA	TO
conforme	C	5	90%
permissível	P	4	70%

§ 1º - A área mínima do lote deverá ser de 360 m², com testada mínima de 12m;

§ 2º - Nesta zona, as edificações deverão ser construídas preferencialmente no alinhamento, admitindo-se recuos;

§ 3º - Nesta zona são definidos os seguintes usos:

Conforme - 01, 02, 03, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 14, 15, 16

Proibido - 18, 19, 22

§ 4º - Nos prédios de uso misto, o índice de aproveitamento (IA) será o maior índice em vigor na zona, e as taxas de ocupação (TO) serão diferenciadas em função dos usos atribuídos à edificação:

USO	IA	TO
Conforme	5	90%
Permissível		70%

§ 5º - Na zona de que trata o presente artigo, o pavimento térreo das edificações não poderá ser destinado para fins residenciais, com exceções feitas, às edificações sobre pilotis, para residência do zelador do prédio e para residências unifamiliares isoladas.

§ 6º - Será exigido o uso de marquise sobre o passeio público, em edificações comerciais e industriais, construídas no alinhamento, de forma a não prejudicar a arborização e a iluminação, conforme legislação específica no Código de Edificações.

§ 7º - Todas as edificações residenciais deverão possuir uma (1) vaga de garagem para cada economia com três dormitórios.

Art. 13 - Na Zona Mista - ZM - as edificações obedecerão os seguintes critérios de intensidade de ocupação:

USO	IA	TO
Conforme	4	85%
Permissível	3	75%

§ 1º - A área mínima do lote deveser de 360 m², com testada mínima de 12m;

§ 2º - Nesta zona, as edificações residenciais unifamiliares deverão ser construídas com um recuo mínimo de 4,0 m (quatro metros), observando-se o recuo viário quando for o caso (ANEXO III – Planta do Sistema Viário). As demais edificações, a critério do projetista, sempre respeitando o recuo viário.

§ 3º - As edificações que fizerem frente para rodovias estaduais, dentro do perímetro urbano, deverão obedecer recuos determinados pelo Órgão Estadual competente (DAER).

§ 4º - Nesta zona são definidos os seguintes usos:
 Conforme - 01, 02, 05, 06, 07, 08, 12, 14, 16
 Proibido - 18, 19, 22

§ 5º - Nos prédios de uso misto, o índice de aproveitamento (IA) será o maior índice em vigor na zona, e as taxas de ocupação (TO) serão diferenciadas em função dos usos atribuídos à edificação.

USO	IA	TO
Conforme	4	85%
Permissível		75%

§ 6º - Todas as edificações deverão possuir uma (1) vaga de garagem para cada economia com três dormitórios.

Art.14 - Na Zona Residencial 1 - ZR-I - as edificações obedecerão aos seguintes critérios de intensidade de ocupação:

USO	IA	TO
Conforme	3	70%
Permissível	2	60%

§1º - Nesta zona, as edificações deverão obedecer um recuo mínimo de 4m (quatro metros), e quando de esquina, recuo lateral de 2m (dois metros), até o limite de 25m (vinte e cinco metros). Acima deste, recuo mínimo de 4m(quatro metros).

§ 2º - Nesta zona, a dimensão mínima dos lotes, no caso de subdivisão de glebas, será de 360 m² e testada mínima de 12m.

§ 3º - Nesta zona serão definidos os seguintes usos:
 Conforme - 01, 08, 09, 14, 20, 21
 Proibido - 03, 04, 05, 18, 19

§ 4º - Será objeto de estudo especial de altura máxima, a edificação que situar-se em encosta com declividade superior a 30%.

Art.15 - Na Zona Residencial 2 - ZR-2 - as edificações obedecerão os seguintes critérios de intensidade de ocupação:

USO	IA	TO
Conform	2,0	70%
Permissí	0,7	60%

§ 1º - Nesta zona, as edificações deverão obedecer um recuo mínimo de 2m (dois metros) e quando de esquina, recuo lateral de 1,50m(um metro e cinqüenta centímetros)

§ 2º - Nesta zona, as dimensões dos lotes serão especificadas em legislação própria, obedecendo-se a Lei Federal 6.766/79, quanto às dimensões mínimas.

§ 3º - Nesta zona, salvo se a legislação própria restringir os usos, são definidos os seguintes:

Conforme - 01, 08, 09, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 22

Proibido - 03, 04, 06, 19

Art.16 - Na Zona Residencial 3 - ZR-3 - as edificações obedecerão os seguintes critérios de intensidade de ocupação:

	USOS	IA	TO
e	Conform	3	70%
vel	Permissí	2	60%

§ 1º - Nesta zona, as edificações deverão obedecer um recuo mínimo de 4m(quatro metros), e quando de esquina, recuo lateral de 2m(dois metros), até o limite de 25m (vinte e cinco metros); Acima deste, recuo mínimo de 4m(quatro metros).

§ 2º - A área mínima do lote será de 360 m², com testada mínima de 12m.

§ 3º Nesta zona são definidos os seguintes usos:

Conforme - 01, 02, 03, 07, 08, 09, 14, 16, 17, 20, 21

Proibido - 04, 05, 06, 10, 11, 12, 15, 18, 19.

Art. 17 - Na Zona Industrial - ZI - as edificações obedecerão os seguintes critérios de intensidade de ocupação:

USOS	IA	TO
Conforme	1,0	60%
Permissível	0,8	50%

§ 1º - Será obrigatório o recuo frontal mínimo de 10 m (dez metros) do alinhamento predial.

I – Excetua-se as indústrias já instaladas há mais de 05 (cinco) anos no Município, desde que não interfiram na vizinhança quanto a questão poluidora.(NR) Lei n° 3.041/2009, de 10 de fevereiro de 2009.

§ 2º Será obrigatório o recuo lateral de 5 m (cinco metros) das divisas laterais.

§ 3º A testada e área mínima, deverá ser conforme o tipo de indústria a se instalar , devido as suas necessidades.

§ 4º Nesta zona são definidos os seguintes usos:

Conforme – 05, 13, 16, 17, 18, 19

Proibido – 06, 10,12, 20

§ 5º Todo o imóvel destinado para fins industriais deverá dispor de área para carga e descarga, manobras e estacionamento, não inferior a 20% da área total do imóvel.

§ 6º Quando da instalação de novas indústrias, deverá ser ouvido o Conselho Diretor de Desenvolvimento Integrado, dando-se preferência para localizações junto as rodovias estaduais, principalmente, nas áreas do Bairro Palmas, Lajeado, São José e Jacarezinho, bem como o Distrito de Dr. Ricardo.

Art. 18 - Na Zona de Preservação - ZP - se caracteriza como de interesse ambiental, somente podendo ser destinado ao lazer, parque, esportes, recreação e preservação de encostas.

§ 1º - Na zona de preservação, somente serão toleradas edificações de apoio à manutenção e zeladoria de parques e locais de esportes.

§ 2º - As encostas de morros, com mais de 40% de declividade, serão consideradas zonas de preservação.

Art. 19 - Na Zona de Ocupação Condicionada – ZOC – as edificações obedecerão critérios de ocupação, determinados pela Municipalidade, visando minimizar os efeitos dos alagamentos periódicos.

§ 1º - Nesta zona, todas as edificações deverão possuir dois pavimentos e/ou pilotis, obrigatoriamente ocupando o pavimento térreo com compartimentos de utilização transitória, obedecendo-se a cota mínima, fornecida pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - Nesta zona, conforme levantamento aerofotogramétrico em posse da Prefeitura Municipal, as cotas mínimas para construção, com referência ao marco existente defronte ao prédio da Prefeitura Municipal (cota 54 m) serão:

- imediações do Bairro São José e Jacarezinho – cota 49,00 m
- imediações do Bairro Barra do Jacaré, Amazonas e Vila Moça – cota 48,00m.
- imediações do Bairro Porto Quinze, Navegantes, Santa Clara e Centro – cota 46,00 m.

§ 3º As edificações nesta zona, deverão seguir o seguinte regime de ocupação:

USO	IA	TO
Conforme	2,0	70%
Permissível	1,5	60%

§ 4º Nesta zona, as edificações deverão obedecer o recuo mínimo de 4 m (quatro metros), e quando de esquina, recuo lateral de 2 m (dois metros), até o limite de 25 m (vinte e cinco metros). Acima deste, recuo mínimo de 4 m (quatro metros). Quando em confluência com outras zonas (devido cotas de cheias), será o recuo das mesmas.

§ 5º A dimensão mínima dos lotes será de 360 m² e 12 m de testada.

§ 6º Nesta zona, as edificações obedecerão os seguintes usos:

Conforme – 1, 16, 17, 20, 21
Proibido – 2,3,4,5,6,7,10,11,12, 13,15

§ 7º - Nesta zona, não será computado para o índice de aproveitamento (IA) o pavimento de utilização transitória, que estiver abaixo da cota mínima exigida pela Municipalidade.

SEÇÃO II

EDIFICAÇÕES

Art. 20 – As edificações deverão ser regidas pela Lei Municipal específica, respeitadas as diretrizes deste Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano:

§ 1º - As edificações executadas em desacordo com as diretrizes deste Plano ou com as normas estabelecidas na Legislação das Edificações, ficarão sujeitas a embargos administrativos e demolição, sem qualquer indenização por parte do Município.

§ 2º - Nas edificações já existentes em local de uso proibido, serão permitidas obras de manutenção do prédio, sem ampliação da área construída.

Art. 21 – Nas edificações de uso residencial ou misto, serão exigidas garagens conforme o que determina o presente Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

Art. 22- Não serão computadas, no cálculo da área construída, para fins do índice de aproveitamento, nem para taxa de ocupação.

I - As área de garagem de uso específico dos ocupantes do prédio;

II - As áreas de sacada em balanço, em prédios de uso predominantemente residencial;

Art. 23 – Nas edificações multifamiliares, o pavimento térreo, para cálculo de índice de aproveitamento (IA) do terreno, não será computado quando for de uso comum, ocupado por dependências de serviço, apartamento de zelador, não devendo a área ocupada por essas dependências ultrapassar 100 m² (cem metros quadrados) ou 50% (cinquenta por cento) da área do pavimento.

Art. 24 – A área de cobertura do último pavimento não será computada no índice de aproveitamento (IA), quando seu uso for vinculado ao pavimento imediatamente inferior ou quando de uso comum dos ocupantes do prédio.

§ 1º - O pavimento em cobertura deverá ocupar no máximo, em projeção, a 60% (sessenta por cento) da área do pavimento que lhe é imediatamente inferior.

SEÇÃO III

CIRCULAÇÃO URBANA E REDE VIÁRIA

Art. 25 – Entende-se por circulação urbana o conjunto dos deslocamentos de pessoas e cargas na rede viária da cidade.

Parágrafo único. Rede viária é o conjunto das vias hierarquizadas pelo sistema viário básico, que constitui o suporte físico da circulação urbana no território municipal.

Art. 26 – As vias classificam-se em:

I – Rodovias – com gabarito variável. Por rodovias entende-se todas as vias que forem implantadas sob controle direto de outros Órgãos Governamentais.

II – Vias principais – com gabarito mínimo de 20 m, destinadas a distribuir os fluxos de circulação local.

III – Vias locais – com gabarito mínimo de 12 m, destinadas a orientar os fluxos no interior das unidades, permitir o acesso a pontos internos específicos e canalizar o tráfego para as vias principais.

§ 1º - As vias locais que terminarem em “cul-de-sac”, deverão ter o mesmo gabarito mínimo de 12 m, e raio mínimo de 8m.

§ 2º - Passagens para pedestres, com gabarito mínimo de 3 m, não permitem circulação de nenhum veículo e se localizam no interior dos quarteirões.

§ 3º - Ao longo das rodovias estaduais, dentro do perímetro urbano poderão ser implantadas vias locais, aproveitando-se a faixa de domínio, desde que haja autorização para implantação e requisitos aprovados pelo Órgão Estadual competente.

Art. 27 – Nas zonas residenciais (ZR) com gabarito viário existente de 13m a 20m, poderão ser criadas zonas de transição, entre o passeio público e a pista de rolamento.

SEÇÃO IV

LOTEAMENTOS

Art. 28 – A abertura de qualquer via ou logradouro público ou privado deverá enquadrar-se nas normas deste Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

Art. 29 – Os loteamentos terão legislação própria, obedecidas as diretrizes do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e respeitada a legislação Estadual e Federal pertinente.

Art. 30 – Dar-se-á preferência, quando da abertura de novas vias em loteamentos e/ou desmembramentos, de áreas de terras urbanas muito acidentadas, mas dentro dos parâmetros permitidos por lei, o traçado de vias que contornem curvas de nível, tornando acessível a construção de ruas, com pouco movimento de terras, evitando agressão ao meio ambiente.

Art. 31 – O Município poderá promover e incentivar o reloteamento.

CAPÍTULO III

PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 32 – Como medida de proteção ao meio ambiente, é considerada como vegetação de preservação ecológica toda vegetação nativa contida dentro de perímetro urbano do Município e a vegetação contida nas áreas a seguir referidas:

I – nas encostas com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento)

II – nos topos dos morros e encostas

III – no entorno de rios, arroios, cursos d'água e lagos.

§ 1º - Nas encostas com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), somente poderá ser permitido projeto de terraplanagem e construção, quando, além da consonância com o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano instituído e as normas básicas aprovadas, houver projeto de recomposição e restauração ecológica e paisagística.

§ 2º Na área de preservação de matas ciliares, ao longo das sangas, arroios e cursos d'água, será exigida uma área não edificada de 10 m (dez metros), para cada lado, a partir do eixo, com exceção para sangas, arroios e cursos d'água com largura maior que 10 m (dez metros), para os quais será exigida uma área não edificada de 30 m (trinta metros) para cada lado, a partir do eixo.

Art. 33 – Na utilização dos lotes pelos empresários ou interessados em geral, a Prefeitura estabelecerá formas de estímulo ao desenvolvimento de projetos de paisagismo e ajardinamento dos locais outorgados.

Art. 34 – Quaisquer resíduos gerados pela atividade a ser exercida ou pelos meios que para tanto serão utilizados na atividade industrial, capazes de contaminar as águas, o solo ou a atmosfera interior ou exterior, deverão receber tratamentos prévio no próprio estabelecimento gerador, em condições de garantir a inocuidade dos resíduos atestados pela Secretaria Estadual da Saúde e Meio Ambiente. (SSMA).

CAPÍTULO IV

RECURSOS

Art. 35 – Anualmente, no orçamento municipal, serão destinados recursos para a execução do presente Plano, de conformidade com os Planos Plurianuais e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal do Planejamento elaborará, anualmente, um Plano de metas previstas para o Exercício correspondente, o qual será submetido à apreciação do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 – As obras do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano que propiciem especial valorização nas propriedades deverão ter seu custo ressarcido mediante contribuição de melhoria, na forma da Lei.

Art. 37 – As vias locais e principais que não tem seus perfis enquadrados no presente Plano, deverão obedecer os recuos progressivos, conforme delimitação das vias, no Anexo III.

Art. 38 – Na área urbana de Dr. Ricardo e Bairro Palmas, bem como na área de expansão urbana da Barra do Guaporé, o uso do solo será regulado pelas disposições contidas na ZR-1, tolerando-se recuos menores do previsto naquela zona.

Art. 39 – Serão tomadas medidas que visem melhoramentos na Rua Julio de Castilhos , trecho entre a Rua Eduardo Satler e Rua Treze de Maio, e transversais. Essas medidas serão tomadas em comum acordo entre empresários e o poder público local, sendo: alargamento dos passeios, disciplinar o tráfego, melhorias urbanas, que tenham por objetivo dar uma característica exclusiva ao centro e que tornem marcante a imagem da cidade, tanto para o morador quanto ao visitante.

Art. 40 – Nas áreas loteadas, as reservas de área para praças deverão ser urbanizadas gradativamente, com a finalidade de aumentar a oferta de equipamentos de lazer à disposição da população.

Art. 41 – Nas áreas loteadas, as reservas de área para praças deverão ser urbanizadas gradativamente, com a finalidade de aumentar a oferta de equipamentos de lazer a disposição da população.

Art. 41 – As atividades hoje existentes, que por suas características funcionais, sua natureza ou suas exigências de espaço, gerem tráfego, movimentos excessivos de pessoas ou conflitos de vizinhança, devem ser objeto de estudo especial de realocação, objetivando:

§1º Adequar essas atividades com entorno urbano, visando minimizar e/ou eliminar esses conflitos.

§ 2º - Transferir atividades que, com o acréscimo da malha urbana, se tornarem incompatíveis e prejudiciais com o desenvolvimento simultâneo das demais funções urbanas.

Art. 42 – As edificações promovidas pelo Município e/ou empresas públicas ou privadas, para populações de baixa renda, deverão ter o prévio parecer do Órgão Técnico do Município, bem como do Conselho Diretor de Desenvolvimento Integrado, os quais examinarão se as edificações propostas são de caráter popular, bem como os índices que serão empregados.

Art. 43 – A presente Lei deverá ser regulamentada por Decreto, pelo Poder Executivo, naquilo que se fizer necessário, com o prévio parecer do Órgão Técnico de Planejamento do Município e Conselho Diretor de Desenvolvimento Integrado.

Art. 44 – Fica revogada a Lei nº 1.057/76, de 30 de dezembro de 1976.

Art. 45 – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1992.

LUIZ PEDRO DALLA LASTA
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

MIRIA CONTE LUCCA
Secretária do Governo Municipal